



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/001.665/89-10

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.416

Recurso nº: 80.367 - PIS/DEDUÇÃO - Exs.: de 1985 e 1986

Recorrente: LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

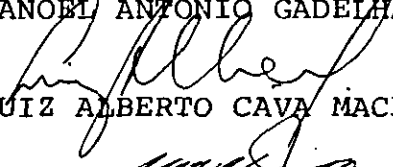
Não se conhece de recurso interposto fora do prazo de trinta dias a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

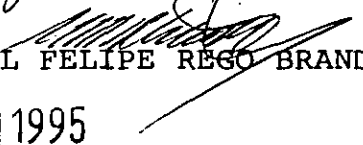
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA OTACÍCIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.416

RECURSO Nº: 80.367

RECORRENTE: LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LINEMAR ELETRIC DE TRANSFORMADORES LTDA., com sede na Rua Ibotim nº 352, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC sob nº 42.458.257/0001-31, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

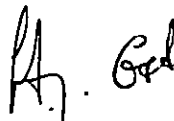
A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Dedução, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, com base no Art. 3º, alínea 'a' e seu parág. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo junta cópia da defesa apresentada no processo principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, considerando que aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

No apelo a Recorrente ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.416

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão monocrática em 10.08.93 (Comprovante de entrega fls. 42) e somente protocolou o recurso a este Colegiado em 13.09.93, o mesmo foi apresentado a destempo, por não haver sido observado o prazo regulamentar de 30 dias, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso por perempto.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 